



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10950/001.162/93-34

ACORDAO NR. 106-07.736

Sessão de : 05 de dezembro de 1995

Recurso n.: 01.532 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: OSVALDO FERREIRA

Recorrida : DRF em MARINGA - PR

EMENTA

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - COMPETENCIA - Não é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar discussão sobre a constitucionalidade da lei-matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.
Recurso não conhecido.

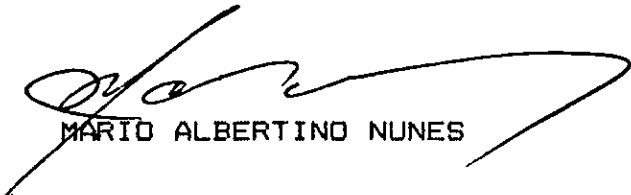
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO FERREIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por versar sobre matéria defesa à apreciação deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10950/001.162/93-34
ACORDAO NR. 106-07.736

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILLFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10950/001.162/93-34
ACORDAO NR. 106-07.736

Recurso n.: 01.532

Recorrente: OSVALDO FERREIRA

RELATÓRIO

OSVALDO FERREIRA, já qualificado, por seu representante (fls. 05), recorre da decisão da DRF Maringá - PR, de que foi cientificado em 09.05.94 (fls. 20v.), através de recurso protocolado em 01.06.94 (fls. 21).

2. Contra o contribuinte foi emitido AVISO DE COBRANÇA (fls. 06), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1992, Ano-base 1991, por FALTA DE PAGAMENTO ou PAGAMENTO INSUFICIENTE das quotas do saldo devedor espontaneamente declarado.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com os argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante.

a) que o assunto fora objeto de consulta, considerada ineficaz pelo Delegado da Receita e em grau de recurso ao Coordenador-Geral do Sistema de Tributação;

b) que não poderia ser exigido o pagamento do tributo corrigido pela variação da UFIR, pois esta havia sido instituída pela Lei no. 8.383/91, sendo inconstitucional sua aplicação em 1992, para corrigir saldo do imposto relativo ao ano-base 1991.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10950/001.162/93-34
ACORDAO NR. 106-07.736

4. A DECISAO (fls. 14) mantém integralmente a exigência, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) no tocante ao aspecto da consulta faz notar que o contribuinte deixou de transcrever o art. 49 do Decreto nr. 70.235/72, o qual, expressamente, não faz suspender o prazo para recolhimento de tributo auto-lançado, como no caso em questão. Ademais, o recurso impetrado ao Coordenador da COSIT teve negado provimento (fls. 09);

b) esclarece, outrossim, que o documento de fls. 06 não é mais que documento administrativo para cobrança do imposto declarado e não pago. E a exigência do pagamento com os valores em UFIR teria atendido a determinação legal nesse sentido, à qual a autoridade lançadora não pode fugir. O argumento de que tal determinação legal estaria em dissonância com princípios constitucionais não pode ser apreciado pela autoridade em questão, por fugir à sua competência.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 22 e seguintes, onde reedita em parte os termos da Impugnação, notando-se que abandonou a questão de consulta para se fixar no aspecto da inconstitucionalidade das leis, pelas quais se pautou a exigência, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10950/001.162/93-34
ACORDÃO NR. 106-07.736

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, pauta-se o recurso pelo ataque à constitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a exigência, em especial a correção pela variação da UFIR de débitos de Imposto de Renda declarados como saldo devedor na Declaração IRPF do Ex. 92, Ano-base 91.

2. E critica a decisão singular, que admitiu a impropriedade de se discutir matéria constitucional naquele nível.

3. Com efeito, não se pode exigir que tal Autoridade se manifeste sobre aquilo para o que não tem competência legal. Ademais o questionamento trazido no recurso, pretensamente a esse respeito, está mais de acordo com o princípio de HABEAS DATA na vigente Constituição Federal - o qual não se aplicaria a controvérsia.

4. Ao Supremo Tribunal Federal cabe decidir quanto a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo Federal ou estadual, quando a isso for provocando, nos termos da C.F. art. 102, I, "a".

5. Ao juízo administrativo - este Colegiado incluso - cabe cumprir e dar cumprimento às leis vigentes no País, não havendo qualquer notícia de que aqueles dispositivos que embasaram a exigência tenham sido revogados ou declarados inconstitucionais.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10950/001.162/93-34

ACORDÃO NR. 106-07.736

6. Versando o recurso exclusivamente de ataque à constitucionalidade de lei em vigor, restringindo-se, portanto, a matéria constitucional, para a qual não tem competência este Juízo Administrativo de se manifestar, impõe-se-me não conhecer do recurso.

7. Não conheço do recurso, portanto, por versar exclusivamente sobre a matéria constitucional, defesa à apreciação deste Colegiado.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mario Albertino Nunes', written over the printed name.

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR